



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008 (DO PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

Emenda SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr José Anibal e Outros)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 37

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, observada a lei complementar a que se refere o art. 146;

.....” (NR)

“Art. 62

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de **tributos**, exceto dos previstos no **art. 153, I, “a”, “b” e “d”, e V**, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei **até cento e oitenta dias antes do seu início**.

.....” (NR)

“Art. 145.

IV- contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas;

V- contribuição cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime previdenciário próprio.

§ 1º A aplicação de recursos provenientes de taxa, contribuição e empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, ressalvado o disposto nos arts. 153, § 4º, e 159.

§ 2º Compete exclusivamente à União instituir as contribuições previstas no inciso IV.” (NR)

“Art. 146. Cabe à lei complementar regular o sistema tributário nacional, especialmente para:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
IV- regular o imposto da União incidente sobre transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos;

V- definir as destinações da arrecadação de tributos da União para aplicação em áreas prioritárias de sua atuação, bem assim regular a repartição da receita tributária entre os entes federados.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 146-A. (revogado)

Art. 147 (revogado)

Art. 148 (revogado)

Art. 149. (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

Art. 149-A. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

“Art. 150.

.....
III -

.....
c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
VII- exigir taxa que tenha base de cálculo própria de impostos;

VIII – ressalvado o imposto previsto no art. 148, I, “b”, instituir tributo sobre operações e prestações que destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.

§ 1º As vedações do inciso III, “b” e “c”, não se aplicam às exigências a que se refere o art. 148, I, “a”, “b” e “d”, V e VI. II.

.....
§ 5º É, ainda, vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida, salvo no caso do imposto previsto no art. 153, I, “e”, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.

§ 6º É, ainda, vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 7º (revogado).” (NR)

Art. 151. (revogado)

Art. 152. (revogado)

“Art. 153. Compete à União instituir:

I- impostos sobre:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

c) renda e proventos de qualquer natureza;

d) operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a título ou valor mobiliário;

e) transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos;

II- contribuições sociais para financiar a seguridade social

a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III– em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais;

IV - impostos não previstos no inciso I e contribuições não previstas no inciso II e no art. 145, V, aprovados pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos tributos discriminados nesta Constituição;

V - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, exigidos durante os estados de defesa e sítio de que tratam os arts. 136, 137 e 138, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação;

VI- empréstimos compulsórios, aprovados pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos previstos no inciso I, “a”, “b” e “d”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O imposto previsto no inciso I, “c”:

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica e sobre rendas não submetidas à incidência do imposto previsto no inciso I, “e”, e auferidas por pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, “e”, sem prejuízo do disposto na lei complementar de que trata o art. 146, IV, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo;

II – fica assegurado ao contribuinte a restituição do imposto que tiver sido pago em anteriores transferências e prestações, inclusive aquisições para o ativo permanente ou para uso e consumo, sempre que da não restituição resultar cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;

III- incidirá sobre:

a) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário ou que não seja contribuinte habitual do imposto;

b) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;

c) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo e a transmissão de título que represente a transferência de bem propriedade de bem móvel corpóreo;

IV- não incidirá sobre:

a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos, nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas transferências e prestações anteriores;

b) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

c) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades;

V- poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos bens e dos serviços, e suas alíquotas serão:

a) uniformes no território nacional para as mesmas transferências e prestações;

b) aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, cabendo à resolução ao Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, enquadrá-las por transferências e prestações;

VI – não-incidência, isenção e qualquer incentivo ou benefício será uniforme em todo território nacional, especialmente para dispensar tratamento favorecido e diferenciado para bens e serviços integrantes da cesta básica de consumo popular, para microempresas e empresas de pequeno porte e para pequenos produtores rurais;

VII – não poderão ser adotadas medidas provisórias com força de lei para dispor sobre o imposto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – será arrecadado, fiscalizado e cobrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com fiscalização supletiva exercida pela União, que, nas hipóteses previstas na lei complementar no art. 146, IV, promoverá a cobrança administrativa e a execução judicial e a ela pertencerá a arrecadação das multas correspondentes, que não será distribuída entre os entes federados.

§ 4º A União destinará percentuais, definidos na lei complementar de que trata o art. 146, V, do produto de sua arrecadação proveniente de impostos e contribuições, exceto dos previstos nos incisos II e V do caput e no inciso V do art. 145, para aplicações em áreas consideradas prioritárias, especialmente aquelas de que tratam os arts. 195, 212 e 239, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 145, § 1º.

§ 5º (revogado)”. (NR)

Art. 154. (revogado)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – instituir:

- a) imposto sobre propriedade de veículos automotores;
 - b) adicional de até dez por cento do que for pago do imposto previsto no art. 153, I, “e”, por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o seu consumo final nas hipóteses e condições previstas na lei complementar de que trata o art. 146, IV;

II- arrecadar, fiscalizar e cobrar o imposto da União previsto no art. 153, I, “e”, vedada a edição de qualquer norma relativa à sua exigência.

III- (revogado)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

§ 2º Para atender ao disposto no inciso II:

I- serão mantidos órgãos administrativos, incluindo um nacional, para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências e penalidades, bem assim os recursos;

II- caberá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes ao imposto mencionado;

III- pertencerá ao Estado e ao Distrito Federal, não sendo distribuída para os demais entes federados:

a) parcela, definida na lei complementar de que trata o art. 146, IV, não inferior a três por cento e não superior a seis por cento, do produto da arrecadação do imposto por ele realizada em seu território;

b) a arrecadação das multas por ele lavradas.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado).” (NR)

“Art. 156. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir:

I- impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e, ainda, sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II- adicional de até cinco por cento do que for pago do imposto previsto no art. 153, I, “e”, por contribuintes domiciliados nos respectivos territórios e incidente sobre o consumo de energia elétrica, observado o disposto na lei complementar de que trata o art. 146, IV.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I, “a”, poderá:

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso I, “b”, atenderá ao seguinte:

I - não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – competirá ao Município:

a) da situação do bem, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos;

b) onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos;

III- caberá à resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros:

a) fixar alíquotas máximas aplicáveis à transmissão “causa mortis” e à doação;

b) definir a competência para instituição do imposto se:

1- o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

2- o de “cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, “c”, cabe à resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros:

.....
II – definir os serviços para efeito de sua incidência;

.....
§ 4º (já revogado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O produto da arrecadação do adicional previsto no inciso II será destinado ao custeio do serviço de iluminação pública, não se lhe aplicando o disposto nos arts. 167, III, 198, § 2º, II, e 212.” (NR).

“Art. 157. Pertencem:

I- aos Estados e ao Distrito Federal:

a) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) cinquenta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, dele excluídas as parcelas a que se referem os arts. 153, § 3º, VIII, e 155, § 2º, III;

II- aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

c) vinte e cinco por cento da parcela que pertencer ao Estado em que estão localizados do produto da arrecadação do imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, nos termos do disposto no inciso I, “b”.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, mencionadas no inciso II, serão creditadas imediatamente, sem depósito no caixa da União e de outro Estado, e distribuídas na proporção do valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas por consumidores finais nos respectivos territórios.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, “c”, serão creditadas imediatamente, sem depósito no caixa da União e do Estado, conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

Art. 158. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

“Art. 159. A União entregará, do produto total da arrecadação de seus impostos e contribuições:

I – oito inteiros e nove décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II- nove inteiros e sete décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e à infra-estrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional e dos seus Estados, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste parcela dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

IV – sete décimos por cento, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

V – nove décimos por cento ao Fundo de Equalização das Receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega de que trata este artigo:

I- excluir-se-ão:

a) as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto no art. 157, I, “a”, e II, “a”;

b) as parcelas do produto da arrecadação do imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço previstas nos arts. 153, § 3º, VIII, 155, § 2º, III, e 157, I, “b”;

c) o produto da arrecadação das contribuições para financiar regimes de previdência previstas nos arts. 145, V, e 153, II;

III- são desvinculadas de despesas, órgãos ou fundos as parcelas do produto da arrecadação da União de contribuições que forem entregues na forma do “caput”, não se lhes aplicando o disposto no art. 145, § 1º.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, observados os critérios estabelecidos no art. 157, § 2º, I e II.

§ 4º (revogado)” (NR)

Art. 160. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

“Art. 161. Cabe especialmente à lei complementar nos termos do art. 146, V:

I – dispor sobre a apuração dos índices de distribuição e definir o valor das aquisições por consumidores finais e o valor adicionado, respectivamente, para fins do disposto no art. 157, § 1º, e § 2º, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I II e III, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157 e 159.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes às entregas previstas no art. 159.

§ 2º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos nele mencionados:

- I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. “ (NR)

Art. 162. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

“Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 157 e 159; a destinação de recursos para aplicações pela União em áreas consideradas prioritárias, para serviço de iluminação pública, para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 153, § 4º, 156, § 5º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII; a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e no § 4º deste artigo; bem como a arrecadação do imposto previsto no art. 153, V;

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 153, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias provenientes de impostos previstas nos arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”(NR)

“Art. 177.

.....

§ 4º (revogado). “ (NR)

“Art. 182

§ 4º

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;
..... “ (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, incluindo destinação obrigatória de recursos nos termos do art. 153, § 4º, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais previstas no art. 153, II.

I- (revogado);

II- (revogado);

III- (revogado);

IV- (revogado).

.....

§ 3º (revogado).

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 153, IV.

.....

§ 6º (revogado).

.....

§ 8º (revogado).

§ 9º (revogado).

.....

§ 11. (revogado).

§ 12 (revogado).

§ 13 (revogado).” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

I – no caso da União, na forma definida no art. 153, § 4º, sem prejuízo do disposto na lei complementar prevista no § 3º deste artigo;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, as receitas de impostos que lhes pertence nos termos dos arts. 155, I, e § 2º, III, 157, I, e 159, II, IV e V, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, I, e dos recursos de que tratam os arts. 157, II, e 159, II, V e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, ao menos os recursos determinados nos termos do art. 153, § 4º, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita relativa aos impostos previstos nos arts. 155, I, e § 2º, III, e 156, I, e as repartições definidas nos arts. 157, I e II, e 159, I, II, IV, V, e § 3º, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento destinação obrigatória de recursos nos termos do art. 153, § 4º.

§ 6º As cotas estaduais e municipais relativas à destinação de que trata o parágrafo anterior deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A União destinará obrigatoriamente recursos determinados nos termos do art. 153, § 4º, para o financiamento, nos termos que a lei dispuser, do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3o deste artigo.

.....

§ 4º (revogado).” (NR)

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 153, II e III, as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.” (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 1º (renumerado, atual parágrafo único)

§ 2º O imposto previsto no art. 153, I, “e”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, dispensará tratamento tributário favorecido às transferências e às prestações realizadas na Zona Franca de Manaus de modo a reproduzir incentivos e benefícios já concedidos do imposto da União sobre produtos industrializados, observado o disposto no art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 49.....

§ 3º (suprimido)

.....” (NR)

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem o inciso I do caput e o inciso III do § 2º do art. 155; os incisos III e IV do art. 157; e os incisos I, II, IV e V e § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
§ 5º

I - no caso dos recursos a que se referem a alínea “a” do inciso I do caput e o inciso III do § 2º, do art. 155; as alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 156; e os incisos I, II e IV, e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição, com a redação dada por esta Emenda:

.....
II - no caso dos recursos a que se referem a alínea “b” do inciso I do caput do art. 155; a alínea “b” do inciso II do caput do art. 157; e o inciso IV do art. 159, todos da Constituição, com a redação dada por esta Emenda:

.....” (NR)

“Art. 76. (suprimido)

§ 1º (suprimido)

§ 2º (suprimido)”

“Art. 96. O sistema tributário nacional, com a redação dada por esta Emenda, entrará em vigor a partir do primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente ao da sua promulgação.

§ 1º Promulgada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 2º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 3º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Poder Executivo Federal encaminhará ao Congresso Nacional, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda, o projeto de lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.

§ 5º O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada às respectivas competências tributárias e às repartições de receita de seus tributos.” (NR)

“Art. 97. Salvo expressa determinação em contrário da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, o sistema tributário nacional continuará atendendo ao disposto neste artigo, sem prejuízo do observado em outras disposições constitucionais e legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Será adotado um sistema integrado de informações fiscais, de caráter nacional, coordenado pela União e compartilhado com as administrações fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a respectiva jurisdição, incluindo:

I- cadastro único de contribuintes, com uma mesma identificação de pessoa física e de pessoa jurídica aplicada na exigência de qualquer tributo no País;

II- emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de escrituração digital.

§ 2º As normas gerais a que se refere o inciso III do art. 146 compreenderão, sem prejuízo de outras matérias:

I- definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos discriminados na Constituição Federal, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

II- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

IV- definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive:

a) regimes especiais ou simplificados no caso dos tributos incidentes sobre suas receitas, faturamento, lucros, rendas e folhas de salários, e o que a eles for equiparado pela lei;

b) instituição de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

1- será opcional para o contribuinte;

2- poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

3- o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, realizada diretamente pela rede bancária, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

4- adotados os mecanismos previstos no § 1º deste artigo, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados ou atribuídas integralmente apenas a um deles, hipótese no qual poderá lhe pertencer parcelas da receita que caberiam aos outros entes;

V- critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão:

I- arrecadar mais do que a despesa efetivamente realizada com a finalidade específica que justificou a respectiva exigência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- ter suas disponibilidades de caixa depositadas junto com outros recursos públicos, bem como acumular superávit financeiro ao final do exercício superior a dez por cento do produto da respectiva arrecadação no mesmo exercício, que acarretará redução automática do montante excedente da taxa exigida a partir do exercício seguinte.

§ 5º A alíquota da contribuição a que se refere o inciso V do art. 145, da Constituição, quando exigida de servidor por Estado, Distrito Federal e Município, não será inferior à da contribuição exigida pela União de seus servidores titulares de cargos efetivos.

§ 6º O consumidor final, que adquirir um bem, mercadoria ou serviço, será informado do montante total de impostos, contribuições e taxas, de quaisquer esferas de governo, incidente sobre a respectiva aquisição, ainda que calculado por estimativa.

§ 7º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 8º Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 9º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto previsto no inciso I, "d", do art. 153, da Constituição, devido na operação de origem.

§ 10. O financiamento da União à seguridade social, de que trata o art. 195 da Constituição, ainda atenderá o seguinte:

I- terá como uma fonte adicional de financiamento contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos, não se lhe aplicando o disposto no art. 153, IV;

II- a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

III- são isentas das contribuições previstas no art. 153, II, "a", as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

IV- o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei;

V- nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição às contribuições previstas no art. 153, II, "a";



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V- as contribuições previstas no art. 153, II, “a”, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho;

VI- sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, é, ainda, vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previstas no art. 153, II, para débitos acima de montante aprovado pelo Congresso Nacional por maioria absoluta.

§ 11. O imposto previsto no art. 156, I, “a”, quando incidente sobre propriedade territorial rural, observará o seguinte:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 13. Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

§ 14. A União destinará, do produto de sua arrecadação proveniente de impostos e contribuições, exceto das previstas nos arts. 145, V, e 153, II e V, da Constituição, e não se aplicando a tais parcelas o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição:

I- trinta e um inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, da Constituição Federal;

II- quatro por cento, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição;

III- um inteiro e sete décimos por cento, ao financiamento adicional da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

IV- seis inteiros e um décimo por cento ao financiamento do disposto no art. 239, da Constituição;

V - um inteiro e nove décimos por cento, ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

VI – percentual definido em lei, aprovada pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, para aplicação em outras áreas sociais e de intervenção no domínio econômico de sua atuação financiadas por contribuições extintas por força do disposto nesta Emenda, e com montante anual limitado ao que antes arrecadavam.

§ 15. A União entregará 29% (vinte e nove por cento) dos recursos a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, sendo que cada Estado destinará vinte e cinco por cento do que assim receber aos seus Municípios, na forma da mesma lei.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Poder Executivo Federal, até cento e vinte dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada a todas as competências tributárias que exercem.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos impostos que forem instituídos ou tiverem sua incidência alterada por força desta Emenda nos dois primeiros anos em que forem exigidos, hipótese em que será continuará sendo observado o disposto na mesma alínea com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003.

Art. 5º Até que o Senado Federal disponha sobre:

I- o inciso III do § 2º, do art. 156, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, o imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação nas hipóteses ali previstas será devido aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos da lei complementar a que se refere o inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição, com a redação anterior a esta Emenda;

II- o § 3º do art. 156, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, os Municípios continuarão a exigir o imposto sobre serviços de qualquer natureza nos termos de leis complementar a que se referem o inciso III do “caput” e o § 3º do art. 156, da Constituição, com a redação anterior a esta Emenda.

Art. 6º Nos três primeiros exercícios financeiros em que for adotado o disposto no art. 157, I, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, a distribuição das parcelas da receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal será proporcional à distribuição entre eles do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação vigente antes desta Emenda, realizada no último exercício financeiro em que este tenha sido exigido.

Parágrafo único. Será adotado a partir do quarto exercício o disposto no § 1º do art. 157, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda.

Art. 7º Nos dez primeiros exercícios financeiros de vigência do sistema tributário nacional com a redação dada por esta Emenda Constitucional, será observado o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - fica assegurada que a destinação obrigatória de recursos da União para cada finalidade mencionada nos incisos I a V, do § 14, do art. 97, I a V, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nunca será inferior, em cada exercício financeiro, ao montante da despesa efetivamente realizada e financiada com fontes de recursos extintas por força desta Emenda Constitucional no último exercício financeiro em que estas foram alocadas, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

II- lei complementar de que trata o art. 146, V, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao fundo de equalização previsto no art. 159, V, da Constituição;

III- se comprovada perda de receita por Estado, Distrito Federal e Município, em relação à receita efetivamente realizada no ano da citada promulgação, decorrente de alterações promovidas nas respectivas competências tributárias por força desta Emenda Constitucional, o montante da perda será compensado pelas transferências do fundo de que trata o inciso anterior deste artigo e, se esse for insuficiente, o ente federado poderá abater do serviço da dívida que deve ao Tesouro Nacional decorrente dos refinanciamentos de dívidas que contratou junto à União.

IV- parcela dos recursos entregues na forma do art. 159, III, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, equivalente a oito décimos por cento da porcentagem ali citada, será transferida para os Estados e o Distrito Federal, das referidas regiões, para aplicarem em investimentos em infra-estrutura e para concederem subsídios e empréstimos a investimentos produtivos realizados na respectiva jurisdição.

V- o prestador de serviço profissional, assim definido em lei, poderá optar por não se submeter ao imposto previsto no art. 153, I, "e", da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e ser enquadrado em regime presumido de apuração do imposto sobre a renda, cuja alíquota máxima sobre sua receita não poderá resultar em montante superior ao resultante ao conjunto das incidências relativas ao mesmo imposto e às contribuições sobre suas receitas e lucros exigidas na data da promulgação desta Emenda;

VI- ficarão mantidos os tratamentos tributários simplificados e favorecidos vigentes na promulgação desta Emenda, especialmente para apuração do imposto de renda sobre pessoas jurídicas por regime presumido.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 146-A, art. 147, art. 148, art. 149, 149-A, art. 150, §7º, art. 151, art. 152, art. 153, §5º, art. 154, art. 155, III, §§3º a 6º, art. 158, art. 159, §4º, art. 160, art. 162, art. 177, §4º, art. 195, I a IV, §3º, §6º, §§8º e 9º, §§ 11 a 13, art. 239, §4º, assim como os seguintes dispositivos do ADCT: art. 49, §3º e art. 76.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A PEC nº 233 não pode ser considerada uma reforma do sistema tributário nacional. É o que diz a maioria dos especialistas na matéria em vários artigos e pronunciamentos registrados na mídia. Não há reforma quando não se extinguem tributos e nem se altera a estrutura de sua cobrança e, especialmente, de sua partilha de receita.

A Proposta do Executivo não suprime nenhum tributo importante. Não escapa da crítica nem mesmo o IVA Federal, pois, funde duas contribuições sociais, COFINS e PIS – hoje já são cobradas como se uma fossem, com mesma legislação básica, mesmo fato gerador, mesma base de cálculo – e a CIDE, já está sendo eliminada pelo mesmo Executivo que recentemente reduziu sua incidência, para subsidiar o setor de petróleo, e apresenta crescente perda de importância relativa, desde que foi implantada a partilha com os Estados e DF.

O pior é que cada vez mais que analisam em detalhes a Proposta do Governo, as críticas de especialistas e contribuintes tendem para o receio de que a mesma venha a piorar o já deteriorado sistema tributário. Isso mesmo, a reforma pode piorar a tributação no País.

Por que se fazer um esforço tão grande para aprovar algo que não reforma e ainda pode piorar? Será que as autoridades que anunciam recordes mensais sucessivos na arrecadação federal, há anos, querem mesmo mudar o atual sistema? Ou só querem mudar para aumentar ainda mais a carga tributária?

Se é para se empreender um esforço tão grande para aprovar uma emenda constitucional, que seja para aprovar algo que efetivamente mude o atual sistema tributário. Já existe uma excelente alternativa, é pública e tem sido elogiada pelos mesmos especialistas que tanto criticam a reforma do Executivo Federal. Trata-se da proposta de reforma tributária sugerida pela Subcomissão do Senado Federal encarregada de examinar a matéria e presidida pelo Senador Tasso Jereissati, tendo como relator o Senador Francisco Dornelles.

Esta emenda reproduz, na nossa interpretação, a reforma proposta por relatório divulgado no Senado ao final de março último. É forçoso reconhecer que, naquele, o relator traçou as bases para o redesenho do sistema, como uma contribuição ao debate, mas não chegou a concluir por um texto de emenda constitucional. Como o relatório é extremamente claro e objetivo, foi possível converter as propostas no texto desta Emenda, ora apresentada, como um substitutivo global à PEC do Executivo Federal.

Importa registrar que a proposta não é totalmente nova pois suas bases já tinham sido apresentadas pelo Senador Tasso, no segundo semestre de 2003, na forma de um substitutivo global, à primeira PEC da reforma tributária do atual governo federal. A alternativa envolvia um processo de reforma em três etapas, que culminaria na criação de um novo sistema tributário, com duas características básicas – a consolidação dos tributos de bases semelhantes, especialmente dos indiretos, e o alargamento da base dos fundos de participação. Os próprios líderes da base governista reconheceram publicamente, na época, que seria uma reforma muito melhor, mais abrangente e consistente, e se comprometeram a examiná-la posteriormente, porém, acabaram por não cumprir essa promessa – como tantas outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe agora recuperar a proposta do Senador Tasso, seguir o detalhamento descrito pelo Senador Dornelles, e sugerir na forma desta Emenda não mais uma reforma, mas sim a construção de um novo sistema tributário. Dezenas de impostos, taxas e contribuições serão extintos. Os fundos de participação e as aplicações sociais seguiram outra dinâmica, mais moderna, sem risco de perda de recursos no curto prazo. Não haveria espaço aqui para explicitar cada uma das mudanças sugeridas. No entanto, podemos destacar: equiparar contribuições a impostos; ampliar o princípio da anterioridade (aumento de carga deve ser aprovado até 30 de junho do ano anterior); criação do imposto nacional sobre valor adicionado, com legislação exclusiva federal e arrecadação pelos Estados, tendo por base um sistema único de informações fiscais (dos tributos indiretos, apenas o ISS municipal seria mantido); os fundos de participação preservados (mantidos FPE e FPM, bem como os Fundos Constitucionais de Financiamento, o FPEX e os repasses da Lei Kandir, além da criação do fundo de equalização) e a base de cálculo ampliada (para compreender a receita de todos impostos e contribuições, exceto as previdenciárias); e aplicações mínimas compulsórias em setores sociais básicos (como educação, seguridade social e amparo ao trabalhador), hoje beneficiados por contribuições a serem incorporadas a impostos e substituídas pela destinação de porcentagens da receita tributária ampla, ou seja, calculada sobre a mesma base dos fundos de participação.

Vale destacar um aspecto crucial, de forma ou técnica legislativa, que torna particular este Substitutivo global: a desconstitucionalização do sistema tributário brasileiro. Não há Constituição em qualquer outro país do mundo que discrimine tantas normas, com tantos detalhes, sobre a tributação e sobre a repartição de suas receitas. No caso de alguns tributos, especialmente do ICMS, parece até mesmo conter normas próprias de regulamento do imposto. A mudança radical no sistema começa por transferir para a lei complementar, a ser unificada no novo Código Tributário Nacional, o que pode ser considerado excesso de norma para o corpo permanente da Constituição. Serão mantidas, em particular, as normas que constituem "clausulas pétreas", como as que garantem a federação e os direitos civis.

Chama atenção o fato de não estar sendo sugerida a mera revogação das normas mas sim sua transferência para o ato das disposições transitórias que integram a Constituição.

Portanto, esta Emenda sugere substituir integralmente, não apenas a PEC nº 233, como também todo o capítulo constitucional do Sistema Tributário. Se é para se promover uma reforma, que ela seja a mais ousada e radical possível, ao ponto de reconstruir outro sistema, mais moderno, mais justo e mais descentralizado.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.

Deputado José Anibal
PSDB/SP